



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2756/2021/CISEP/DIRAP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105026/2020-13

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados

ASSUNTO

Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, para apurar indícios de cometimento de irregularidades pelas empresas do grupo **LOJAS CEM**, em conjunto com o denominado grupo “Bellini Cultural”, em projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet – Operação “Boca Livre” da Polícia Federal.

*1. Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, para apurar indícios de cometimento de irregularidades pelas empresas grupo LOJAS CEM (especificamente: **LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00 e CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**), ora patrocinadora, conjuntamente com as proponentes **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90, PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40, ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90 e CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-4 e BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº [REDACTED]**, em projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet – Operação “Boca Livre” da Polícia Federal.*

2. Indícios de que as referidas empresas desviaram e fraudaram a execução de projeto cultural fomentado pela Lei Rouanet proposto e aprovado pelo Grupo Bellini junto ao Ministério da Cultura, com o favorecimento da empresa patrocinadora por meio de contrapartidas ilícitas – realização de eventos privados em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca, e posterior utilização da isenção fiscal decorrente.

*3. Instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em face das seguintes empresas: I. **LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00**, II. **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**, III. **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90**, IV. **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40**, V. **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90** e VI. **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-4**; e pessoa física – **BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº [REDACTED]**, com fundamento nos arts. 2º, § 2º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91 (infração administrativa), art. 30, § 1º, da Lei nº 8.313/91 (penalidade administrativa - responsabilidade solidária do proponente e patrocinador pelo desvio de finalidade do projeto) e art. 38 da Lei nº 8.313/91 (aplicação de multa correspondente a duas vezes a vantagem recebida indevidamente), e, excepcionalmente, com fundamento na Lei Anticorrupção, art. 6º (multa) e art. 5º, incisos II e III (atos lesivos praticados contra a Administração Pública), da Lei nº 12.846/2013.*

Senhor Coordenador-Geral,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, para apurar indícios de cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da denominada “Operação Boca Livre” deflagrada pela Polícia Federal, que objetivou investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais

aprovados perante o Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet).

2. As informações constam do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, que integra a Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (docs. SEI nºs 2158259 – Volumes 1 a 5, 2158260 – Volumes 6 a 9, 2158261 – Volumes 10 a 11, 2158262 – Volumes 12 a 15, 2158263 – Volumes 16 a 20, 2158264 – Volumes 21 a 23 e 2158265 – Volumes 24 a 31), em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Após solicitação de compartilhamento ao referido Juízo, a CGU obteve acesso ao acervo probatório nos termos da decisão da autoridade judicial competente em 9.5.2017 (fls. 3296/3297 – Vol. 14 – doc. SEI nº 2158262) e 28/3/2019 (doc. SEI nº 2158266).

3. Cabe mencionar que a instauração do Inquérito Policial – IPL nº 266/2014 decorreu de notícia criminal apresentada pela Controladoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR1, apontando irregularidades com possível repercussão criminal em diversos projetos subsidiados por meio da Lei de Incentivo à Cultura, de entidades privadas ligadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, do grupo Bellini Cultural.

4. De acordo com a Nota, foi identificado que o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim era o responsável pelo grupo denominado “Bellini Cultural”, que seria composto inicialmente pelas empresas:

- a) AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.;
- b) SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA.;
- c) VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA.; e
- d) MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

5. Trata-se de um conjunto de empresas que se apresentam sob essa “marca” ou sob a logomarca “BC Inteligência Cultural”. Tais empresas, constituídas em sua maior parte por seus familiares, foram proponentes junto ao Ministério da Cultura de centenas de projetos com utilização de verbas oriundas de incentivo fiscal previstas na Lei Rouanet por meio da prática reiterada de inúmeras fraudes desde 1998.

6. Em decorrência da comprovação do desvirtuamento dos objetivos da Lei Rouanet e da continuidade das investigações levadas a cabo em apuratório decorrente do Inquérito Policial e **Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181** – este subdividido em 31 Volumes e 42 Apensos – restou apurada a participação de representantes e prepostos de determinadas patrocinadoras no desvio de recursos públicos, em conluio com integrantes do grupo Bellini Cultural.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

II.1 – DA ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO

8. A investigação criminal (IPL nº 0266/2014) e respectiva denúncia do Ministério Público Federal - MPF, às fls. 3058/3226 – Vol. 14 (doc. SEI nº 2158262), são decorrentes da Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (docs. SEI nºs 2158259 – Volumes 1 a 5, 2158260 – Volumes 6 a 9, 2158261 – Volumes 10 a 11, 2158262 – Volumes 12 a 15, 2158263 – Volumes 16 a 20, 2158264 – Volumes 21 a 23 e 2158265 – Volumes 24 a 31), ajuizada perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

9. Tais investigações apontaram o desvirtuamento dos objetivos da Lei Rouanet, os quais, inobstante a regular captação de recursos visando a promoção de projetos culturais em nível nacional, deixaram de ser atingidos, em virtude dos **desvios de recursos públicos promovidos por integrantes do grupo Bellini Cultural e por representantes, gerentes e/ou diretores das empresas patrocinadoras dos projetos culturais sob suspeita.**

10. A acusação oferecida pelo *Parquet* federal e recebida pela M.M. Juíza reúne diversos elementos de prova que foram encontrados por ocasião das medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas realizadas no bojo da referida Operação, junto à sede do grupo Bellini Cultural, bem como na sede de diversas empresas patrocinadoras.

11. O objetivo da Lei Rouanet, ao instituir o Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, constitui em criar mecanismos que facilitem a arrecadação de recursos com a finalidade de promover projetos culturais que difundam a cultura brasileira e dentre outros aspectos, contribuam para facilitar, a

todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, para cumprimento do disposto no artigo 215 da CF/88. A Lei estabelece duas formas de arrecadação de recursos para promoção de projetos culturais: por meio do Fundo Nacional da Cultura - FNCO ou na forma de renúncia fiscal.

12. O incentivo fiscal (renúncia fiscal) é um desses mecanismos do Pronac. Trata-se de uma forma de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. O proponente apresenta uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, caso seja aprovada, é autorizado a captar recursos junto às pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) ou empresas tributadas com base no lucro real para a execução do projeto. Após a aprovação a proposta cultural transforma-se em um projeto cultural.

13. O apoio a um determinado projeto pode ser revertido no total ou em parte para o investidor do valor desembolsado deduzido do imposto devido, dentro dos percentuais permitidos pela legislação tributária. De acordo com o art. 475, inciso II, do Anexo do Decreto nº 3.000/99, a empresa patrocinadora tem o direito de deduzir trinta por cento do valor dos patrocínios com o limite geral de 4% sobre o lucro real, conforme o § 2º desse normativo.

14. Em síntese, os projetos culturais sujeitaram-se a normas do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), conforme os arts. 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 8.313/91, identificados por numeração própria. Os interessados propuseram ao MinC a concretização de eventos ou produtos que satisfaziam aos requisitos legais (art. 1º da Lei nº 8.313/91 e art. 215, § 3º, da CF/88) e comprovaram a sua capacidade técnica para prestação do serviço, além da viabilidade do objeto.

15. Em razão do preenchimento de tais condições, a pasta, por meio da Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - SEFIC, aprovou os pedidos com as contrapartidas de captação de recurso financeiro privado, prazos de execução e prestação de contas sob a responsabilidade dos proponentes. Por sua vez, as patrocinadoras depositavam recursos nas contas dos Pronac em troca do abatimento do IRPJ sobre o lucro real, até o limite de 4% (quatro por cento) da obrigação tributária, nos termos dos arts. 18, § 1º, “b”, e 26, § 2º, da Lei nº 8.313/91. O benefício consistia, pois, em renúncia de receita fiscal da União (art. 153, inciso III, da CF/88).

16. Entretanto, a partir dos elementos de informação colhidos, constatou-se diversas fraudes contra a União, em virtude da inexecução total ou parcial de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura – MinC, sob a égide da Lei 8.313/1991 – Lei Rouanet.

17. A partir da captação de milhões em aportes de empresas, que seriam empregados, a título de patrocínio, nos referidos projetos culturais, a investigação evidenciou que os aportes feitos pelas empresas patrocinadoras – considerados com recursos públicos federais porque captados por meio de incentivo fiscal que a Lei prevê – não foram destinados a favor do custeio e realização dos Pronac’s aprovados, mas foram objeto de comprovados desvios e fraudes praticados.

18. A partir da Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181, em especial nos documentos comprobatórios intitulados “Eventos Culturais 2002 a 2014” e “Eventos de Relacionamento Lei Rouanet Bellini Cultural”, constatou-se que milhares de eventos corporativos promovidos pelos produtores ligados ao grupo Bellini Cultural, desde o início de 1998 até 29.6.2016 (data da deflagração da “Operação Boca Livre”), estavam sendo realizados por meio de fraudes, com desvio de recursos públicos, em benefício de seus componentes, bem como para favorecer grandes empresas que seriam as “patrocinadoras parceiras” dessas fraudes.

19. Os desvios foram consumados, não apenas em favor dos próprios integrantes do grupo Bellini Cultural, mas, em especial, para promoção de eventos corporativos no interesse das empresas nominadas “patrocinadoras” (responsável pelos aportes), e que se traduziam nas chamadas contrapartidas ilícitas.

20. Para a obtenção de incentivo, seja patrocínio ou doação, muitas vezes é oferecido à empresa uma **“contrapartida ilícita”**, a saber, a execução de um evento privado para seus funcionários e/ou clientes como forma de atraí-los a aportar recursos no projeto cultural. Assim, o **patrocinador além de deduzir em seu Imposto de Renda os valores investidos no projeto, é beneficiado com um evento ou um produto.** Normalmente as **“contrapartidas ilícitas” se traduziam na forma de shows, eventos e edição de livros institucionais para promoção de sua marca corporativa, sem depender recursos para tanto.** Por outro lado, a proponente do projeto Pronac deixava de aplicar todos os recursos públicos previstos, desviando parte dos valores para a execução do objeto da contrapartida.

21. Outrossim, era de conhecimento dos funcionários das empresas patrocinadoras (normalmente do setor de marketing), assim como de seus diretores, o fato de que os recursos que custariam os eventos privados – “contrapartidas ilícitas” seriam aqueles aportados pela própria empresa no respectivo projeto cultural (Pronac) aprovado pelo MinC. A maioria das negociações era concluída com a formalização de um contrato de patrocínio sob supervisão de um departamento jurídico, conhecedor da lei, e inserido no quadro de grandes e bem estruturadas empresas, inclusive com histórico de patrocínio em projetos culturais firmados com inúmeras outras produtoras culturais ao longo de anos.

22. A maior parte das patrocinadoras somente aportava recursos em projetos culturais mediante certas condições – contrapartidas ilícitas (eventos particulares), geralmente, expressas nos correspondentes contratos de patrocínio, e sem qualquer fundamento legal.

23. Em complemento, corrobora as fraudes evidenciadas, o fato de que diversas prestações de contas feitas pelo grupo Bellini Cultural foram reprovadas pelo MinC.

24. Assim, na prática, ocorria um desvio de finalidade e de valores quanto aos objetos e objetivos “culturais” almejados: o verdadeiro e principal projeto “cultural” a ser executado ou “financiado” pelo grupo Bellini Cultural era aquele determinado pela empresa patrocinadora, sendo, na maioria dos casos, sonegada a própria execução do projeto cultural original e oficialmente aprovado pelo MinC. Em verdade, as empresas patrocinadoras demandavam a criação de projetos que atendessem aos seus interesses corporativos, e produtores culturais, por sua vez, os realizavam sob medida, usurpando o objetivo da Lei Rouanet de fomentar a cultura brasileira e facilitar o acesso a todos.

25. Os prejuízos advindos alcançaram aproximadamente R\$ 41 milhões de reais, na primeira fase da “Operação Boca Livre”, e mais de R\$ 25 milhões de reais na segunda fase da referida Operação.

II.2 – DAS CONDUTAS ILÍCITAS DA PROPONENTE E PATROCINADORA

26. Há dezenas de pessoas jurídicas beneficiadas. Por isso, convém a seleção dos casos para apuração administrativa. Com vistas à conduta das pessoas naturais, o Departamento da Polícia Federal (DPF) indiciou os investigados pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato contra a União), resultando afinal no oferecimento das denúncias pelo *Parquet* federal.

27. Considerando-se que existiram diversos patrocinadores envolvidos a par de vários proponentes, urge selecionar os casos mais relevantes para apuração pela CGU. Nesse sentido, observaram-se o valor dos patrocínios e a viabilidade das ações punitivas, tendo em vista a fluência da prescrição.

28. Dentre os patrocinadores selecionados, aduz controvérsia relevante, o patrocínio realizado pelo grupo **LOJAS CEM** (por intermédio de suas empresas: **LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**).

29. O referido grupo **LOJAS CEM**, segundo apurado, aportou recursos em 5 (cinco) projetos culturais fraudulentos capitaneados pelo grupo Bellini Cultural, nos termos do Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Patrocínios realizados pelo grupo **LOJAS CEM** aos projetos culturais do grupo Bellini Cultural.

PRONAC	Proponente	Valor do Patrocínio (R\$)	Patrocinadora
128616 – “INGREDIENTES DO BRASIL”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	241.500,00	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00
133674 – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”	PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40	328.500,00	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00 (R\$ 278.500,00)
			CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36 (R\$ 50.000,00)
1411320 – “SABORES DE NORONHA”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	299.640,01	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00

158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”	BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº [REDACTED]	250.000,00	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00
1410981 – “PALCO VIAJANTE”	CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-41	765.000,00	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00 (R\$ 505.000,00)
			CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36 (R\$ 260.000,00)
TOTAL		1.884.640,01	

Fonte: elaborado pela CRG/CGU.

30. Sendo certo que, com base na medida de busca e apreensão realizada e dos documentos de mídia apreendidos na sede Bellini Cultural (Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181), **identificou-se diversos elementos de fraude no PRONAC listado no Quadro 1**, conforme abaixo detalhado (item II.3 desta Nota Técnica), [REDACTED]

[REDACTED] **Denúncia do MPF**, às fls. 3162/3166 – **Volume 14** – doc. SEI nº 2158262, e **Decisão de Recebimento da Denúncia**, no tocante aos denunciados pertencentes ao **grupo Bellini Cultural**, quanto aos **delito** do art. 2º, §3º e 4º, inciso II da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), art. 299, CP (falsidade ideológica) e art. 171, §3º do CP (estelionato contra a União), este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material, ■

[REDACTED] – especificamente fls. 3319/3320 e fls. 3342v/3343 – Volume 15 – doc. SEI nº 2158262), quanto aos **delitos** de estelionato contra a União (art. 171, § 3º, do CP) e de associação criminosa (art. 288 do CP) c/c art. 29 do CP, **pela MM. Juíza Substituta**, às fls. 3313/3358 – **Volume 15** – doc. SEI nº 2158262.

31. Passa-se doravante à análise dos respectivos Pronac’s supostamente fraudados.

II.3 – DO(S) PRONAC(S) FRAUDADO(S)

II.3.1. PRONAC 128616 – “INGREDIENTES DO BRASIL” (doc. SEI nº 1556328 e 1556329)

Identificação				
Nº Projeto 128616	Nome do Projeto Ingredientes do Brasil			
CNPJ / CPF 10.475.789/0001-90	Proponente ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME			
Informações complementares				
UF do Projeto SP	Área Cultural Humanidades	Segmento Livros ou obras de referência - valor Humanístico	Processo 140002.958120/12-63	Mecanismo Mecenato
Enquadramento Artigo 18 (100%)				
Situação do Projeto				
Dt.Situação 27/03/2019	Situação Prestação de Contas Aprovada	Providência Tomada Projeto com aprovação total conforme portaria nº178 de 22/03/2019, publicada no DOU de 25/03/2019.		
Síntese do Projeto				
Realizar entre abril e setembro de 2013, um livro de arte que integre cultura e gastronomia. O projeto vai destacar diversas regiões do Brasil mostrando suas receitas típicas, elaboradas por renomados chefes da gastronomia brasileira, ressaltando a característica de cada prato, e a reutilização de alimentos para sua elaboração.				
Valores do Projeto em R\$				
Solicitado R\$ 348.220,00	Aprovado R\$ 241.500,00		Apoiado R\$ 241.500,00	
Liberado para movimentar conta bancária em 02/01/2014				

32. O Pronac 128616 – “INGREDIENTES DO BRASIL” (*o nome inicial do projeto “Sabores do Brasil” foi alterado para “Ingredientes do Brasil” – fls. 128/129 - doc. SEI nº 1556328), aprovado pela proponente **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90** junto ao MinC, teve o aporte de **R\$ 241.500,00** (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos reais) da empresa **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00**, em **26/12/2013**, o qual consistia em “Realizar entre abril e setembro de 2013, um livro de arte que integre cultura e gastronomia. O projeto vai destacar diversas regiões do Brasil mostrando suas receitas típicas, elaboradas por renomados chefes da gastronomia brasileira, ressaltando a característica de cada prato, e a reutilização de alimentos para sua elaboração.”.

33. A seguir apresenta-se o detalhamento dos aportes efetuados pela empresa **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00**:

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 56.642.960/0001-00	Lojas Cem S.A	<u>241.500,00</u>
Total Geral (1)		

34. Recibos da **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00**:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	26/12/2013	241.500,00 Total Geral	241.500,00

35. Conforme narra a Denúncia do MPF, identificou-se, durante as buscas, como contrapartida ilícita ao aporte nele efetuado, o recebimento indevido de cerca de 20.000 exemplares do livro “Ingredientes do Brasil” pela patrocinadora **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00** [REDACTED]

36. [REDACTED]

37. [REDACTED]

38. [REDACTED]

39. [REDACTED]:

[REDACTED]

40. [REDACTED], pois evidenciou-se o recebimento por parte da empresa patrocinadora de mais 10% do produto resultante do projeto, em verdade, o recebimento de pelo menos 10.000 exemplares [REDACTED] em total desacordo com os preceitos do art. 31 da Lei Rouanet.

41. [REDACTED]

42. Por fim, evidenciou-se a clara intenção do **LOJAS CEM S/A** de cometer fraude na execução do projeto cultural em comento, por meio do desvio de objeto, elaborando e recebendo mais exemplares de livros do que o permitido por lei (10%) para fins de marketing institucional, utilizando-se para tanto recursos federais que deveriam ter sido originariamente aportados no referido Pronac.

43. Outrossim, importante registrar as seguintes informações sobre a **prestação de contas APROVADA**:

I - Em **18/4/2016**, houve envio das prestações de contas, conforme consta no Parecer 228/2016, de 14/6/2016 (fls. 144/146v – doc. SEI 1556328), especificamente no quadro de comprovantes cadastrados pelo proponente (fls. 145/145v):

II - Parecer 228/2016, de 14/6/2016, concluindo pelo cumprimento total do objeto (fls. 144/146v – doc. SEI 1556328).

III - **Aprovação da Prestação de Contas**, conforme Portaria nº 178, de 22/3/2019, publicado no D.O.U. em **25/3/2019** (fls. 148/152 – doc. SEI 1556328).

II.3.2. PRONAC 133674 – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE” (docs. SEI nº 1556332, 1556333 e 1556334)

Identificação					
Nº Projeto 133674	Nome do Projeto ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE				
CNPJ / CPF 72.783.608/0001-40	Proponente PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. - ME				
Informações complementares					
UF do Projeto SP	Área Cultural Artes Cênicas	Segmento Teatro	Processo 140001.196120/13-22	Mecanismo Mecenato	Enquadramento Artigo 18 (100%)
Situação do Projeto					
Dt.Situação 28/06/2016	Situação Execução Suspensa de Forma Cautelar			Providência Tomada contas do projeto bloqueadas.	
Síntese do Projeto					
Produzir e estrear um espetáculo teatral, itinerante e gratuito, em espaços abertos e de fácil acesso, como praças e parques, tendo como público crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas municipais e estaduais . Buscando como objetivo oferecer diversão, arte e cultura a estudantes que geralmente não tem acesso a estas atividades. Serão realizadas 64 apresentações no total.					
Valores do Projeto em R\$					
Solicitado R\$ 801.070,00	Aprovado R\$ 763.297,00		Apoiado R\$ 648.500,00		
Liberado para movimentar conta bancária em 06/01/2014					

44. A seguir apresenta-se o detalhamento dos patrocinadores e aportes efetuados pelas empresas **LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**:

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 01.828.436/0001-36	Cem Administradora e Participações LTDA	<u>50.000,00</u>
2 59.395.061/0001-48	Disael Administradora de Consórcios Ltda	<u>180.000,00</u>
3 56.642.960/0001-00	Lojas Cem S.A	<u>278.500,00</u>
4 01.165.671/0001-75	MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S.A.	<u>140.000,00</u>
Total Geral (4)		

45. Recibos da empresa **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00:**

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	26/12/2013	278.500,00 Total Geral	278.500,00

46. Recibos da empresa **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36:**

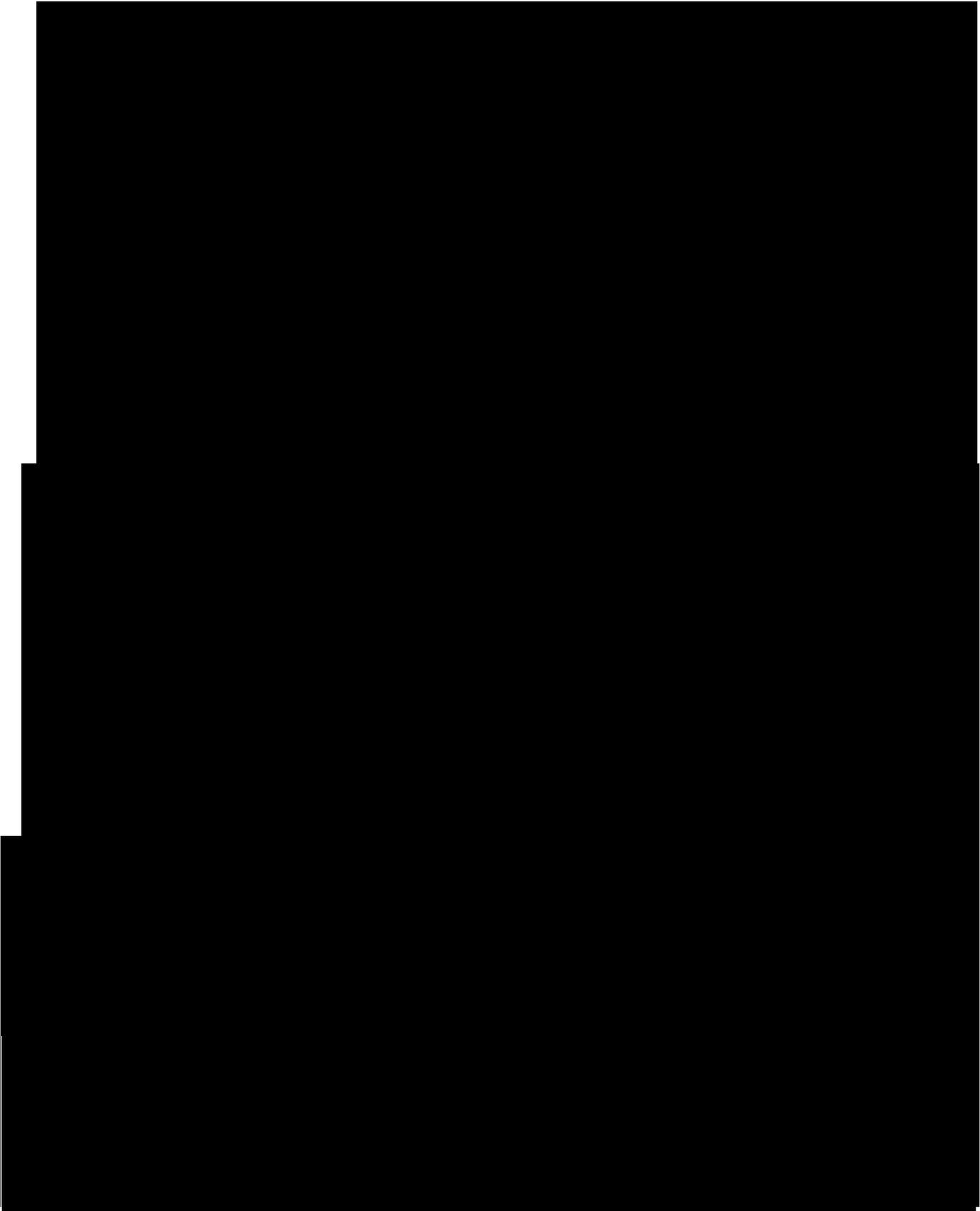
	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	26/12/2013	50.000,00 Total Geral	50.000,00

47. As empresas patrocinadoras **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36** aportaram o montante de **R\$ 328.500,00** (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos reais), em **26/12/2013**, no Pronac **133674 – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”**, aprovado pela proponente **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40** junto ao MinC, cujo escopo do projeto consistia em *“Produzir e estrear um espetáculo teatral, itinerante e gratuito, em espaços abertos e de fácil acesso, como praças e parques, tendo como público crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas municipais e estaduais . Buscando como objetivo oferecer diversão, arte e cultura a estudantes que geralmente não tem acesso a estas atividades. Serão realizadas 64 apresentações no total”*.

48. Em linha à investigação concernente à empresa **MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S/A**, em contrapartida aos aportes efetuados, as empresas patrocinadoras **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36** receberam livros de seu interesse, quais sejam: **20.000** exemplares do livro **“Ingredientes do Brasil”**, objeto diverso do previsto no Pronac.

49. Primeiramente, destaca-se que os Pronac’s **128616 – “INGREDIENTES DO BRASIL”** e Pronac **133674 – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”** foram negociados em conjunto (casados), bem como há indícios de uso da verba do projeto teatral (Pronac **133674**) para a **produção de 20.000 exemplares do livro “Ingredientes do Brasil”** (Pronac **128616**), já que o controle das apresentações teatrais é de difícil fiscalização (fl. 22 e 38 - Apenso 37 – doc. SEI nº 2158269). Ou seja, o dinheiro investido em um projeto é utilizado para a realização da contrapartida do outro, conseqüentemente são geradas possíveis notas falsas que justifiquem os custos.

50. [REDACTED]



* [Redacted]

[Redacted]

51. [Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]

52. [Redacted]
[Redacted]

[REDACTED]

53. [REDACTED]

[REDACTED]

54. Por fim, evidenciou-se a clara intenção da **LOJAS CEM S/A** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** de cometerem fraude na execução do projeto cultural em comento, por meio do desvio de objeto, elaborando e recebendo mais exemplares de livros do que o permitido por lei (10%) para fins de marketing institucional, utilizando-se para tanto recursos federais que deveriam ter sido originariamente aportados no referido Pronac.

55. Com efeito, segundo parecer do MinC, houve descumprimento total do objeto do Pronac **133674**, cuja prestação de contas, inclusive, foi reprovada.

56. Outrossim, importante registrar as seguintes informações sobre a prestação de contas **REPROVADA** do Pronac:

I - Inabilitação cautelar e bloqueio das contas do projeto, em **8/10/2014** (fls. 41/45v – doc. SEI nº 1556332);

II - **Recurso Administrativo**, em **27/10/2014** (fls. 47/53 – doc. SEI nº 1556332);

III - Prestação de contas PARCIAL realizada em **13/11/2014** (fls. 54/352 – doc. SEI nº 1556332 e 1556333) e complementação de documentação em **4.2.2015** (fls. 354/355 – doc. SEI nº 1556333);

IV - Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 134/2015 – COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, de **5.5.2015**, sugerindo a REPROVAÇÃO da prestação de contas (fls. 377/379 – doc. SEI nº 1556333), e Portaria nº 255, de **5 de maio de 2015**, reprovando as respectivas contas (fls. 380 – doc. SEI nº 1556333).

57. Inclusive, cabe destacar que o MinC, em **28/6/2016**, em virtude de diversas irregularidades, promoveu novamente a suspensão da execução do projeto cultural de forma cautelar, bem como as contas do projeto foram bloqueadas (fls. 41/45v – doc. SEI nº 1556332).

58. Assim, o referido projeto cultural não foi realizado (apresentação de teatro), tendo sido outro concluído em seu lugar (livro personalizado) – de caráter institucional e corporativo – por meio da utilização de recursos públicos destinados originariamente ao dito Pronac, porém, empregados única e exclusivamente no livro corporativo promovido pelas patrocinadoras **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

II.3.3. PRONAC 1411320 – “SABORES DE NORONHA” (doc. SEI nº 1556331)

Identificação			
Nº Projeto 1411320	Nome do Projeto Sabores de Noronha		
CNPJ / CPF 10.475.789/0001-90	Proponente ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME		
Informações complementares			
UF do Projeto SP	Área Cultural Humanidades	Segmento Livros ou obras de referência - valor Humanístico	Processo 140007.476020/14-17
			Mecanismo Mecenato
			Enquadramento Artigo 18 (100%)
Situação do Projeto			
Dt.Situação 24/03/2021	Situação Prestação de contas aprovada com ressalva formal e sem prejuízo	Providência Tomada Prestação de Contas Aprovada com Ressalva formal e sem prejuízo, conforme Portaria nº 05 de 15 de março de 2021, publicada no DOU em 18/03/2021.	
Síntese do Projeto			
A cultura de um povo ou de uma determinada região se manifesta de várias formas, sendo a gastronomia uma delas. Através dos pratos típicos de uma região, é possível conhecer suas origens, histórias, modo de vida da população e influências recebidas de outras regiões. Com base nessas premissas, estamos apresentando a proposta Sabores de Noronha em que apresentaremos a cultura de Fernando de Noronha através da sua gastronomia com o registro de sua exuberância natural e gastronômica em um livro de arte.			
Valores do Projeto em R\$			
Solicitado R\$ 299.640,01	Aprovado R\$ 299.640,01	Apoiado R\$ 299.640,01	
Liberado para movimentar conta bancária em 30/12/2014			

59. A seguir apresenta-se o detalhamento do patrocínio e aportes efetuados pelas empresas **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00**:

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 56.642.960/0001-00	Lojas Cem S.A	<u>299.640,01</u>
Total Geral (1)		

60. Recibos da **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00**:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	29/12/2014	299.640,01	Total Geral 299.640,01

61. No tocante ao PRONAC 1411320 – “SABORES DE NORONHA”, aprovado pela proponente ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90 junto ao MinC, teve o aporte de R\$ 299.640,01 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo) pela empresa LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00, em 29/12/2014, o qual consistia em “apresentar a cultura de Fernando de Noronha através da sua gastronomia com o registro de sua exuberância natural e gastronômica em um livro de arte.”.

62. Entretanto, identificou-se, durante as investigações, que a patrocinadora cometeu o mesmo tipo de fraude descrito no Pronac 128616, obtendo número maior de exemplares do que o permitido por lei (até 10% do objeto).

63. No caso, o objeto consistia em entregar 3.000 exemplares do livro “Sabores de Noronha”. Contudo, evidenciou-se que a patrocinadora LOJAS CEM S/A recebeu 8.000 exemplares desse livro.

64. [REDACTED]

65. [REDACTED]

66. [REDACTED]

67. Por fim, evidenciou-se a clara intenção do LOJAS CEM S/A de cometer fraude na execução do projeto cultural em comento, por meio do desvio de objeto, elaborando e recebendo mais exemplares de livros do que o permitido por lei (10%) para fins de marketing institucional, utilizando-se para tanto recursos federais que deveriam ter sido originariamente aportados no referido Pronac.

68. Assim, tem-se, novamente, a fraude consumada relativamente ao desvirtuamento do Pronac. Ao exigir, em seu próprio proveito institucional, essa excessiva tiragem de livros para si e seus clientes, a patrocinadora LOJAS CEM S/A tinha pleno conhecimento de que os recursos públicos no referido projeto cultural – e que deveriam favorecer aqueles sem condições financeiras para aquisição de livros – estariam sendo revertidos em seu favor na forma de material promocional a custo zero, já que deduziu, no imposto de renda, todos valores aportados.

69. Considerando o comprovante de pagamento de recolhimento aos cofres públicos referentes aos montantes aportados nos referidos Pronacs em que restaram constatadas as práticas de fraudes que lhe beneficiaram (vide comprovantes em fls. 2457 a 2469 do Volume XI – doc. SEI nº 2158261), especificamente às fls. 2460/2460v, os valores patrocinados nos Pronacs 1411320 – “SABORES DE NORONHA” (R\$ 299.640,01) e 149635 – “ARTE NA CIDADE” (R\$ 350.359,99), resultando no valor total de R\$ 650.000,00, tendo este último Pronac como **proponente Cult Produções de Arte, Cultura e Esportes Ltda – CNPJ nº 05.144.336/0001-41 pertencente/vinculada ao grupo “Bellini Cultural”**, e mesma **data de aporte (29/12/2014)**, é bem possível que tenha ocorrido uma negociação casada, como ocorreu com os outros projetos culturais mencionados nesta investigação.

70. Outrossim, importante registrar as seguintes informações sobre a **prestação de contas** constantes dos autos:

I - Em 28/6/2016, Inabilitação cautelar da proponente e bloqueio de contas (fls. 43/50 - doc. SEI nº 1556331).

71. **Não constam nos autos informações sobre a Prestação de contas realizadas pela proponente.** Todavia, consta a seguinte informação registrada no Salicnet, em 24/3/2021: **“PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVA FORMAL E SEM PREJUÍZO”**, conforme Portaria nº

05, de 15/5/2021, publicada no DOU em 18/3/2021, o que sugere que houve prestação de contas recentemente ou em data posterior ao dia 28/6/2016, o que influenciaria a contagem do prazo prescricional aplicável, em função da continuidade delitiva.

II.3.4. PRONAC 158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL” (doc. SEI nº 1556335) e PRONAC 1410981 – “PALCO VIAJANTE” (doc. SEI nº 1556336)

PRONAC 158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”

Identificação					
Nº Projeto 158154		Nome do Projeto COZINHA SUSTENTÁVEL			
CNPJ / CPF 276.430.398-01		Proponente Celia Beatriz Westin de Cerqueira Leite			
Informações complementares					
UF do Projeto SP	Área Cultural Humanidades	Segmento Livros ou obras de referência - valor Artístico	Processo 140006.196920/15-00	Mecanismo Mecenato	Enquadramento Artigo 18 (100%)
Situação do Projeto					
Dt.Situação 10/03/2021	Situação TCE julgada pelo TCU	Providência Tomada Tomada de Contas Especial julgada pelo Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 0 6581/2020 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão nº 1722/2021 – TCU – 2ª Câmara.			
Síntese do Projeto					
A arte de gastronomia está cada vez mais presente no nosso dia-a-dia e alcança todas as classes sociais, etnias e faixas etárias. A proposta desse livro é apresentar a riqueza da gastronomia brasileira com seus aromas, cores, sabores, estórias, e diferentes culturas através de um livro de arte com fotos clicadas por renomados fotógrafos. O livro abordará a importância da gastronomia sustentável em que o reaproveitamento de sobras além de evitar o desperdício de alimentos, nos leva também a adquirir novos hábitos e conhecer novas culturas.					
Valores do Projeto em R\$					
Solicitado R\$ 259.816,00	Aprovado R\$ 257.816,00		Apoiado R\$ 250.000,00		
Liberado para movimentar conta bancária em 05/01/2016					

72. A seguir apresenta-se o detalhamento do patrocínio e aporte efetuado pela empresa **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00** no Pronac **158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”**:

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 56.642.960/0001-00	Lojas Cem S.A	<u>250.000,00</u>
Total Geral (1)		

73. Recibos da **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00**:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	29/12/2015	250.000,00	Total Geral
			250.000,00

74. O Pronac **158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”**, aprovado pela proponente **CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº [REDACTED]** junto ao MinC, teve o aporte de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), pela empresa **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00**, em **29/12/2015**, o qual consistia em *“A arte de gastronomia está cada vez mais presente no nosso dia a dia e alcança todas as classes sociais, etnias e faixas etárias. A proposta desse livro é apresentar a riqueza da gastronomia brasileira com seus aromas, cores, sabores, estórias, e diferentes culturas através de um livro de arte com fotos clicadas por renomados fotógrafos. O livro abordará a importância da gastronomia sustentável em que o reaproveitamento de sobras além de evitar o desperdício de alimentos, nos leva também a adquirir novos hábitos e conhecer novas culturas.”*

PRONAC 1410981 – “PALCO VIAJANTE”

Identificação					
Nº Projeto 1410981	Nome do Projeto Palco Viajante				
CNPJ / CPF 05.144.336/0001-41	Proponente Cult Produções de Arte, Cultura e Esportes Ltda				
Informações complementares					
UF do Projeto SP	Área Cultural Artes Cênicas	Segmento Teatro	Processo 140007.434620/14-16	Mecanismo Mecenato	Enquadramento Artigo 18 (100%)
Situação do Projeto					
Dt.Situação 24/09/2018	Situação Apresentou prestação de contas	Providência Tomada Despacho nº 423/2017-COFIS/CGEFI/DEIPC/SEFIC-MinC encaminha autos do processo à CGARE para análises técnica e financeira.			
Síntese do Projeto					
Apresentações teatrais em locais desprovidos de atividades culturais. O projeto cultural Palco Viajante realizará 128 apresentações gratuitas para estudantes, professores das Escolas Públicas e público geral.					
Valores do Projeto em R\$					
Solicitado R\$ 1.805.020,00	Aprovado R\$ 1.786.120,00		Apoiado R\$ 765.000,00		
Liberado para movimentar conta bancária em 21/01/2016					

75. A seguir apresenta-se o detalhamento dos patrocínios e aportes efetuados pelas empresas **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36** no Pronac 1410981 – “PALCO VIAJANTE”:

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 01.828.436/0001-36	Cem Administradora e Participações LTDA	<u>260.000,00</u>
2 56.642.960/0001-00	Lojas Cem S.A	<u>505.000,00</u>
Total Geral (2)		

76. Recibos da empresa **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	29/12/2015	260.000,00 Total Geral	260.000,00

77. Recibos da empresa **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00**:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	29/12/2015	505.000,00 Total Geral	505.000,00

78. O Pronac 1410981 – “PALCO VIAJANTE”, aprovado pela proponente **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-41** junto ao MinC, teve o aporte total de **R\$ 765.000,00** (setecentos e sessenta e cinco mil reais), pelas empresas patrocinadoras **LOJAS CEM S/A – CNPJ Nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**, em 29/12/2015, o qual consistia em “Apresentações teatrais em locais desprovidos de atividades culturais. O projeto cultural Palco Viajante realizará 128 apresentações gratuitas para estudantes, professores das Escolas Públicas e público geral.”.

79. Primeiramente, destaca-se que os dois Pronac’s (**158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”** e **1410981 – “PALCO VIAJANTE”**) foram analisados concomitante, pois foram negociados em conjunto (casados), bem como há indícios de uso da verba do projeto teatral (Pronac 1410981) para a produção de **25.000 exemplares do livro “Cozinha Sustentável”** (Pronac 158154), já que o controle das apresentações teatrais é de difícil fiscalização (fls. 24/27 - Apenso 37 – doc. SEI nº 2158269).

80. Identificou-se, durante as investigações, que a patrocinadora cometeu desvio, para obtenção de **25.000 exemplares do livro “Cozinha Sustentável”**, quantitativo muito superior ao

permitido por lei (até 10% do objeto).

81. O projeto **“Cozinha Sustentável”** consistia na impressão de 3.000 exemplares de obra gastronômica artística, distribuídos gratuitamente conforme indicação do MinC.

PARECER TÉCNICO (Parecerista)

O projeto tem como objetivo editar e publicar um livro de arte sobre as tradições da gastronomia com imagens clicadas por diferentes fotógrafos. A obra tem como foco a importância da gastronomia sustentável e o preparo de receitas que utilizem como base o reaproveitamento de alimentos.

(...)

VII – Os 3 mil exemplares do livro serão assim distribuídos: 300 exemplares ao patrocinador; 150 exemplares para divulgação; 300 exemplares para Bibliotecas (a critério do Ministério da Cultura); 10 exemplares ao Acervo do Ministério da Cultura e entidades vinculadas; 2240 exemplares distribuídos gratuitamente em eventos culturais e projetos culturais na cidade de São Paulo beneficiando a população de baixa renda que em geral não tem acesso a compra de livros. Não está prevista a comercialização da obra. A proposta atende, desta forma, ao artigo 30 (incisos II) da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 24 DE JUNHO DE 2013 e ao Decreto 5.761/2006 nos artigos 27, (incisos I, II, III e IV) 44, 45 e 47.

82. Já o projeto **“PALCO VIAJANTE”** previa a apresentação de 128 peças teatrais gratuitas.

83. [REDACTED], percebeu-se que a contrapartida proposta pelos patrocínios efetuados foram 25.000 exemplares do livro do projeto “Cozinha Sustentável”, além da montagem do teatro Itinerante em cidade definida pela LOJAS CEM S/A. Tal contrapartida é contra o objeto da Lei Rouanet de difusão cultural e contra o parecer do MinC, pois todos os 25.000 exemplares estão sendo destinados à empresa patrocinadora, quando o aprovado pelo Ministério foi de apenas 3.000 exemplares (fls. 26 e 62/63 - Apenso 37 – doc. SEI nº 2158269):

84. Por fim, evidenciou-se a clara intenção da **LOJAS CEM S/A e CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** de cometerem fraude na execução do projeto cultural em comento, por meio do desvio de objeto, elaborando e recebendo mais exemplares de livros do que o permitido por lei (10%) para fins de marketing institucional, utilizando-se para tanto recursos federais que deveriam ter sido originariamente aportados no referido Pronac.

85. Outrossim, importante registrar as seguintes informações sobre a **prestação de contas do Pronac 158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”** (doc. SEI nº 1556335):

I - Em **28/6/2016**, Inabilitação cautelar da proponente e bloqueio de contas (fls. 30/37 - doc. SEI nº 1556335).

II - Prestação de contas parcial realizada em **5/4/2017** (fls. 57/58 – doc. SEI 1556335);

III - Em **27/4/2017**, o MinC Reprovou a Prestação de Contas do projeto epigrafado e Inabilitou a Proponente, nos termos do art. 116 da IN nº 01/2017, e determinou a Instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 60/61v - doc. SEI nº 1556335);

IV - Em **12/5/2017**, a proponente apresentou **Recurso** à decisão contida no Comunicado 142/2017-CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, publicada no D.O.U. de 3/5/2017 (fls. 63/81 - doc. SEI nº 1556335);

V - Em **2/10/2017**, a proponente apresentou **informações adicionais**, em resposta aos Ofícios nº 0146/2017 – COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC e nº 398/2017/COTPA/ CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, requerendo: i. a **suspensão do processo de Tomada de Contas Especial**; ii. **orientação formal para devolução dos valores remanescentes** na conta específica do Banco do Brasil vinculada ao projeto; e iii. **seja deferido maior prazo para devolução dos valores relacionados na planilha de pagamento aos prestadores de serviço, permitindo que a Requerente recupere, se necessário, por meio de medidas judiciais, tais valores** (fls. 107/110 - doc. SEI nº 1556335);

VI - Em **20/10/2017**, o MinC envio o Ofício nº 0562/2017 - CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, informando a proponente sobre a impossibilidade de acatar documentação como Prestação de Contas Final (fls. 134/134v - doc. SEI nº 1556335);

VII - Em **14/9/2017**, o MinC envio o Ofício nº 98/2017/COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, notificando a proponente sobre a omissão no dever de prestar contas, encerramento das medidas administrativas preliminares à instauração do processo de tomada de contas especial e notificação para recolhimento integral ou parcelado do débito decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais (fls. 135/141 - doc. SEI nº 1556335);

86. Outrossim, importante registrar que consta no site Salicnet da Secretaria de Cultura (data de situação 10/3/2021) a seguinte informação: **“Tomada de Contas Especial julgada pelo Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 6581/2020 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão nº 1722/2021 – TCU – 2ª Câmara.”**. Nesse sentido, apresenta-se as seguintes informações contidas nos referidos Acórdãos do TCU:

ACÓRDÃO 6581/2020 - SEGUNDA CÂMARA - TCU:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas de Celia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada a título de débito, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a respectiva data até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se dessa quantia o valor do crédito também informado abaixo, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)	Tipo
5/1/2016	250.000,00	D
1º/9/2017	48.571,78	C

9.3. aplicar a Celia Beatriz Westin de Cerqueira Leite a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ACÓRDÃO 1722/2021 - SEGUNDA CÂMARA – TCU:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). NÃO COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SUSPENSÃO DO PROJETO POR DECISÃO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES APURADAS. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite contra o Acórdão 6581/2020-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em prol do Projeto Cultural intitulado "Cozinha Sustentável" (Pronac 15-8154), financiado com recursos da Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991) com o objetivo de publicar um livro de arte, entre janeiro e julho de 2016, destinado a apresentar a riqueza da gastronomia brasileira, abordando a importância da gastronomia sustentável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 6581/2020-TCU-Segunda Câmara;

9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

87. Em complemento, importante também registrar as seguintes informações sobre a **prestação de contas do Pronac 1410981 – “PALCO VIAJANTE”**:

I - Em **28/6/2016**, Inabilitação cautelar da proponente e bloqueio de contas (fls. 41/47 - doc. SEI nº 1556336).

88. Outrossim, importante registrar que consta no site Salicnet da Secretaria de Cultura (data de situação 24/9/2018) a seguinte informação: “**APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS - Despacho nº 423/2017-COFIS/CGEFI/DEIPC/SEFIC-MinC encaminha autos do processo à CGARE para análises técnica e financeira**”, o que sugere que houve prestação de contas em 2017 (data posterior ao dia 28/6/2016), o que influenciaria a contagem do prazo prescricional aplicável, em função da continuidade delitiva.

III.4. DA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS

89. Da leitura dos elementos de informação descritos acima, o grupo **LOJAS CEM** (por intermédio de suas empresas: **LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**), em conjunto com o denominado grupo “Bellini Cultural” – especificamente pelas empresas **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90**, **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40**, **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90** e **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-4** –, e pessoa física – **BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº [REDACTED]** –, praticaram atos lesivos em projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet.

90. Os desvios de finalidade consumados, no montante de **R\$ 1.884.640,01 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo)** – PRONACs **128616 – “INGREDIENTES DO BRASIL”, 133674 – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”, 1411320 – “SABORES DE NORONHA”, 158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”** e **1410981 – “PALCO VIAJANTE”** – foram evidenciados não apenas em favor dos próprios integrantes do grupo Bellini Cultural, mas, em especial, para feitura de livros corporativos no interesse da empresa “patrocinadora” – responsável pelos aportes –, e que se traduziram nas chamadas contrapartidas ilícitas.

91. Analisando as condutas praticadas pela empresa **LOJAS CEM S/A**, em conjunto com o denominado grupo “Bellini Cultural”, depreende-se que a elaboração de **exposição corporativa**, a partir dos projetos culturais patrocinados, trouxe **proveito ilícito à patrocinadora**, sendo passível o enquadramento na tipificação insculpida no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91:

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

§ 1o Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar (...)

92. Os elementos de informação colhidos evidenciam que **os livros produzidos** foram utilizados em proveito próprio da **LOJAS CEM S/A**, mediante marketing institucional, o que pode ser considerado como vantagem material. Já a vantagem financeira teria sido decorrente do benefício fiscal,

mediante a dedução do imposto de renda pessoa jurídica. Portanto, a produção de shows/espetáculos corporativos/privados não se coaduna com os objetivos previstos na Lei Rouanet, que contém vedação expressa nesse sentido em seu art. 2º, § 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

*§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, **eventos** ou outros decorrentes, **destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso** (...). (grifos acrescidos)*

93. Assim, além do descumprimento do objeto (desvio de finalidade da Lei), houve o recebimento de vantagem indevida pela **LOJAS CEM S/A**.

94. Ademais, caso se confirme o locupletamento da **LOJAS CEM S/A**, resta caracterizada a irregularidade do benefício fiscal auferido em decorrência do patrocínio realizado, o que pode acarretar na aplicação do art. 30 da Lei nº 8.313/91, ou seja, a obrigação de recolhimento do imposto de renda devido e irregularmente deduzido. Assim, se comprovada a irregularidade, faz-se necessária a comunicação à Receita Federal do Brasil para demandar a empresa ao pagamento do valor atualizado do imposto devido.

95. Importante registrar que a Polícia Federal solicitou informações fiscais à Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício no 7721/2016 – IPL 0266/2014-11 DELEFIN/SR/DPF/SF, de 17.05.2016. Em resposta, por meio do Ofício RBF/Copei/Espei08 no SP20160018, de 19.05.2016, a RFB trouxe informações relativas às renúncias fiscais das empresas patrocinadoras de eventos culturais da Lei Rouanet no âmbito da Operação Boca Livre (fls. 43/46 – Apenso 5 – doc. SEI 2158268). [REDACTED]

96. **De outro lado, em que pese não implique eventual aplicação de multa prevista na Lei Rouanet e/ou Lei Anticorrupção, cumpre mencionar que a patrocinadora LOJAS CEM S/A apresentou comprovante de pagamento de recolhimento aos cofres públicos referentes aos montantes aportados nos referidos Pronacs em que restaram constatadas as práticas de fraudes que lhe beneficiaram (vide comprovantes em fls. 2457 a 2469 do Volume XI – doc. SEI nº 2158261):**

Quadro 2: Tributos recolhidos aos cofres públicos referentes aos montantes aportados nos referidos Pronacs em que restaram constatadas as práticas de fraudes.

PRONAC	Proponente	Valor do Patrocínio (R\$)	Patrocinadora	Valor Principal Recolhido (R\$) (*)
128616 – “INGREDIENTES DO BRASIL”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	241.500,00	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00	520.000,00
133674 – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”	PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40	278.500,00	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00	50.000,00
		50.000,00	CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA –	

			CNPJ nº 01.828.436/0001-36 (R\$ 50.000,00)	
1411320 – “SABORES DE NORONHA”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	299.640,01	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00	650.000,00
149635 – “ARTE NA CIDADE”	Cult Produções de Arte, Cultura e Esportes Ltda – CNPJ nº 05.144.336/0001-41	350.359,99	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00	
158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”	BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº [REDACTED]	250.000,00	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00	755.000,00
1410981 – “PALCO VIAJANTE”	CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-41	505.000,00	LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00 (R\$ 505.000,00)	
		260.000,00	CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36 (R\$ 260.000,00)	260.000,00
TOTAL				2.235.000,00

Fonte: elaborado pela CRG/CGU.

* O valor principal foi acrescido da multa e dos juros e/ou encargos.

97. Conforme prevê o § 1º do art. 30, da Lei nº 8.313/1991, abaixo transcrito, a empresa proponente também é solidariamente responsável por tal pagamento. Porém, trata-se de providência a cargo da Receita Federal do Brasil, cabendo ao MinC apenas aplicar sanção definitiva de inabilitação à proponente, após a reprovação das contas dos projetos culturais (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313/1991).

98. Outrossim, de acordo com o § 3º do art. 30 do mesmo diploma legal, aplicam-se cumulativamente as disposições dos artigos 38 e seguintes. No caso, se confirmando a fraude na execução dos projetos culturais por meio do desvio de objeto (**livros direcionados para fins de marketing institucional da LOJAS CEM S/A**), incidirá a multa do art. 38 da Lei, devida solidariamente pela patrocinadora e proponentes (beneficiárias). O valor da multa, equivale a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente, e poderá ser apurado tanto pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 8.313/1991 c/c art. 13 da Instrução Normativa Conjunta do MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995, quanto pelo Ministério da Cidadania (responsável pelos programas, projetos e atividades do extinto Ministério da Cultura), nos termos da Lei nº 8.313/1991, c/c art. 7º, § 7º, do Decreto nº 5.761/2006, e art. 58, inciso III, da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, emitida pelo Ministério da Cidadania.

99. Nesse sentido, as irregularidades atraem as seguintes sanções aos entes privados:

(...)

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do

Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos

incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (...)

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas

vezes o valor da vantagem recebida indevidamente (...).” (grifos nossos)

100. Dessa forma, caberia ao MinC a aplicação da penalidade do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313/91, denominada de "sanção de inabilitação". Por sua vez, a aplicação da multa Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Cidadania e o recolhimento do tributo caberiam à Receita Federal do Brasil (RFB).

101. Vale repisar que **a denúncia do MPF**, às fls. 3058/3226 – Volume 14 – doc. SEI nº 2158262, **foi recebida**, no tocante aos denunciados pertencentes ao **grupo Bellini Cultural**, quanto aos **delitos** do art. 2º, §3º e 4º, inciso II da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), art. 299, CP (falsidade ideológica) e art. 171, §3º do CP (estelionato contra a União), este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material, e [REDACTED]

[REDACTED] (especificamente fls. 3319/3320 e fls. 3342v/3343 – Volume 15 – doc. SEI nº 2158262), quanto aos **delitos** de estelionato contra a União (art. 171, § 3º, do CP) e de associação criminosa (art. 288 do CP) c/c art. 29 do CP, **pela MM. Juíza Substituta**, às fls. 3313/3358 – Volume 15 – doc. SEI nº 2158262.

102. Dessa forma, observa-se que os documentos apreendidos evidenciam que os valores aportados pelo grupo **LOJAS CEM** foram desviados para a realização de **livros corporativos**. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização de eventos corporativos.

103. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, **livros autopromocionais**.

III.5 DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ENTES PRIVADOS

104. Quanto à responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa, cumpre abordar: i) a legislação aplicável; ii) a competência para instauração e condução de processo administrativo de responsabilização; iii) os prazos prescricionais; e iv) o rito aplicável

A. Da Legislação Aplicável

105. No que tange à legislação aplicável, conforme já mencionado, registra-se a aplicação da Lei nº 8.313/1991 – Lei Rouanet c/c o Decreto nº 5.761/2006, a Instrução Normativa Conjunta do MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995, Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, emitida pelo Ministério da Cidadania, e Lei nº 9.873/1999.

106. Outrossim, tendo em vista que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) entrou em vigor em **29.01.2014**, excepcionalmente, há também a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 6º em função das irregularidades constatadas nos Projetos Culturais **dos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981 relatados, nos termos das datas dos eventos ilícitos (27/11/2014 – Pronacs 128616 e 133674) e recibos de mecenatos (29/12/2014 – Pronac 1411320 e 29/12/2015 – Pronacs 158154 e 1410981)**. A imputação de autoria por atos lesivos causados à Administração Pública Federal poderia ser enquadrada no **artigo 5º, incisos II e III, da Lei 12.846/2013**, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

B. Da Competência para Instauração e Condução de Processo Administrativo de Responsabilização

107. Passamos, portanto, a abordar a questão da competência para apuração.

108. Diante da omissão do órgão, o art. 51, §§ 2º e 5º, da Lei nº 13.844, de 18.06.2019 (MP nº 870/2019), atribui competência à CGU para intervir, de forma subsidiária ou concorrente, nas atribuições de suprir a abstenção da autoridade e de corrigir o desfecho de processos administrativos, conforme competência abaixo definida:

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

[...]

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público." (grifos nossos).

109. Em complemento, cumpre citar os seguintes dispositivos:

Decreto nº 9.681/2019, Anexo I

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

X - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

IN CGU nº 13/2019

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o

andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de

cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

§ 2º O PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

§ 3º Caracterizada a omissão prevista no inciso I do § 1º, a CGU instaurará procedimento disciplinar para apurar a conduta da autoridade omissa ou, quando for o caso, representará ao Presidente da República para que apure a responsabilidade disciplinar pela omissão.

Regimento Interno CGU

Art. 45. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:

[...]

XV - avocar ou propor a avocação de procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

IN CGU nº 8/2020

Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo Federal, pertencentes à Administração Pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Pública indireta, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, poderão realizar apurações de irregularidades por meio de Investigação Preliminar Sumária (IPS) quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração do processo correcional.

Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo-sancionador ou processo administrativo de responsabilização.

(grifos acrescentados)

110. Pela leitura dos dispositivos, nota-se que o ato normativo imputa à Controladoria-Geral da União as atribuições de colmatar a abstenção da autoridade e de corrigir o desfecho de processo administrativo. Como a presente controvérsia tem pertinência com suposta **lesão ao erário**, nada obsta à intervenção subsidiária ou concorrente desta Controladoria na apuração dos fatos.

111. As infrações administrativas praticadas pelos entes privados nos projetos culturais no âmbito do Pronac encontram-se tipificadas nos artigos 2º, § 2º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91 e os elementos de provas constantes dos autos são suficientes para deflagrar a apuração da responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas pela CGU.

112. Outrossim, no caso de aplicação da Lei Anticorrupção, o art. 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

113. Assim, verifica-se claramente que a competência primária para instauração de PAR pertence ao Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, possuindo a CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal, competência concorrente e subsidiária, a ser exercida nos casos de maior relevância, bem como de avocação.

C. Do Prazo Prescricional

114. Por fim, cumpre analisar a questão da prescrição.

115. Nenhum elemento de caráter temporal inviabiliza a instauração de processo administrativo de responsabilização.

116. No que diz respeito ao regramento aplicável, em regra, deve-se aplicar a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (grifos acrescidos)

117. Dessa forma, a regra principal define que o prazo de prescrição da prestação punitiva estatal é de **5 (cinco) anos**, salvo se o fato também constituir crime. Por meio do Parecer nº 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 28.09.2017, a CONJUR se manifestou no sentido de que " (...) entendemos que o dispositivo de lei em questão se refere apenas a uma regra diferenciada para o cálculo da prescrição de uma infração que, pela sua gravidade elevada, foi considerada crime. Em nossa opinião, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade."

118. As irregularidades descritas acima aconteceram em diversos anos, cabendo, no entanto, registrar as datas dos eventos ilícitos realizados em cada Pronac (Quadro 3), a fim de apurar a análise de prescrição.

Quadro 3: Datas dos supostos eventos ilícitos.

PRONAC	Proponente	Datas dos eventos ilícitos
128616 – “INGREDIENTES DO BRASIL”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	27/11/2014 (recebimento dos livros)
133674 – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”	PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40	27/11/2014 (recebimento dos livros)
1411320 – “SABORES DE NORONHA”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	Não consta nos autos a data do recebimento dos livros
158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”	BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº ██████████	Não consta nos autos a data do recebimento dos livros
1410981 – “PALCO VIAJANTE”	CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-41	Não consta nos autos a data do recebimento dos livros

Fonte: elaborado pela CRG/CGU.

119. No entanto, em que pese as datas dos eventos ilícitos realizados em cada Pronac descritos no Quadro 3 acima, deve-se compreender que a consumação do ilícito perpetrado pelas empresas somente se aperfeiçoa após a emissão da última conduta ilícita para cada Pronac, qual seja, a prestação de contas fictícia ao Ministério da Cultura (Quadro 4).

Quadro 4: Data da prestação de contas fictícia.

PRONAC	Proponente	Prestação de contas fictícia
128616 – “INGREDIENTES DO BRASIL”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	18/4/2016
133674 – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”	PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40	13/11/2014
1411320 – “SABORES DE NORONHA”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	Não consta nos autos. Todavia, consta a seguinte informação registrada no Salicnet, em 24/3/2021: “PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVA FORMAL E SEM PREJUÍZO”, conforme Portaria nº 05, de 15/5/2021, publicada no DOU em 18/3/2021, o que sugere que houve prestação de contas recentemente ou em data posterior ao dia 28/6/2016, o que influenciaria a contagem do prazo prescricional aplicável, em função da continuidade delitiva.

158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”	BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº ██████████	15/4/2017
1410981 – “PALCO VIAJANTE”	CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-41	Não consta nos autos. Todavia, consta no site Salicnet da Secretaria de Cultura (data de situação 24/9/2018) a seguinte informação: “APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS - Despacho nº 423/2017-COFIS/CGEFI/DEIPC/SEFIC-MinC encaminha autos do processo à CGARE para análises técnica e financeira”, o que sugere que houve prestação de contas em 2017 (data posterior ao dia 28/6/2016), o que influenciaria a contagem do prazo prescricional aplicável, em função da continuidade delitiva.

Fonte: elaborado pela CRG/CGU.

120. Outrossim, na linha da denúncia recebida pela MM. Juíza, adotando-se a ocorrência de infração administrativa continuada – quando a empresa infratora, guiada pela mesma unidade de propósito, mediante pluralidade de condutas, realizar uma série de atos lesivos à administração, atos da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade –, pode-se apontar que a cessação dos atos lesivos ocorreu, no mínimo, em **18/4/2017**.

121. Com relação à prescrição, identificamos a existência de dois momentos interruptivos do prazo, quais sejam: as previstas nos incisos II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/99: “*Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*” e III – *pela decisão condenatória recorrível*. A primeira, considerada em decorrência da “inabilitação cautelar” promovida pelo MinC/SEFIC – Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, conforme Memorando SEI nº 71/2016/SEFIC, de **28/6/2016**, que determinou a “**inabilitação cautelar**” das empresas do grupo Bellini Cultural, dentre as quais as empresas **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90, PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40 e CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-41** (doc. SEI nº 2158270).

122. Outra interrupção passível de ser considerada refere-se à **reprovação das prestações de contas** já analisadas pelo Minc em relação ao:

I - Pronac **133674**: Portaria nº 255, de **5/5/2015**, reprovando as respectivas contas (fls. 380 – doc. SEI nº **1556333**); e

II - Pronac **158154**: Em **27/4/2017**, o MinC Reprovou a Prestação de Contas do projeto epigrafado e Inabilitou a Proponente, nos termos do art. 116 da IN nº 01/2017, e determinou a Instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 60/61v - doc. SEI nº **1556335**).

123. Dessa forma, admitindo-se a interrupção pela **REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRONAC 158154**, ocorrida em **27/4/2017** para todos os projetos conduzidos pelo grupo Bellini Cultural, o termo final do prazo prescricional ocorreria em **26/4/2022**. Todavia, a Medida Provisória nº 928/2020 promoveu algumas alterações na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre elas: i. os prazos de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados foram suspensos; e ii. a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas decorrentes de processos de responsabilização. O que alonga o termo final do prazo prescricional mencionado acima por 120 dias, ou seja, 24/8/2022.

124. Outrossim, como houve o oferecimento de denúncia pelo MPF em desfavor de diversas pessoas físicas envolvidas sob os mesmos fatos, com a acusação tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal (crime de estelionato contra a União), é possível utilizar o prazo da prescrição penal. Neste caso, o prazo prescricional corresponde a **doze anos** nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o que alonga o termo final para o previsto no Quadro 5 a seguir:

Quadro 5: Prazo prescricional penal.

PRONAC	Proponente	Datas dos eventos ilícitos	Prestação de contas fictícia	Prazo Prescricional Penal
128616 – “INGREDIENTES DO BRASIL”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	27/11/2014 (recebimento dos livros)	18/4/2016	17/4/2028
133674 – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”	PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40	27/11/2014 (recebimento dos livros)	13/11/2014	26/11/2026
1411320 – “SABORES DE NORONHA”	ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90	Não consta nos autos a data do recebimento dos livros	Não consta nos autos. Todavia, consta a seguinte informação registrada no Salicnet, em 24/3/2021: “PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVA FORMAL E SEM PREJUÍZO”, conforme Portaria nº 05, de 15/5/2021, publicada no DOU em 18/3/2021, o que sugere que houve prestação de contas recentemente ou em data posterior ao dia 28/6/2016, o que influenciaria a contagem do prazo prescricional aplicável, em função da continuidade delitiva.	28/12/2026 (Adotando-se a data do recibo de mecenato realizado em 29/12/2014)
158154 – “COZINHA SUSTENTÁVEL”	BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº [REDACTED]	Não consta nos autos a data do recebimento dos livros	15/4/2017	14/4/2029
1410981 – “PALCO VIAJANTE”	CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-41	Não consta nos autos a data do recebimento dos livros	Não consta nos autos. Todavia, consta no site Salicnet da Secretaria de Cultura (data de situação 24/9/2018) a seguinte informação: “APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS - Despacho nº 423/2017- COFIS/CGEFI/DEIPC/SEFIC- MinC encaminha autos do processo à CGARE para análises técnica e financeira”, o que sugere que houve prestação de contas em 2017 (data posterior ao dia 28/6/2016), o que influenciaria a contagem do prazo prescricional aplicável, em função da continuidade delitiva.	28/12/2027 (Adotando-se a data do recibo de mecenato realizado em 29/12/2015)

Fonte: elaborado pela CRG/CGU.

125. Outrossim, repisa-se que, tendo em vista que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) entrou em vigor em **29/1/2014**, excepcionalmente, há também a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 6º em função das irregularidades constatadas em Projetos Culturais mais recentes, tais como dos Pronacs **128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981** relatados, nos termos das datas dos

eventos ilícitos (27/11/2014 – Pronacs 128616 e 133674) e recibos de mecenatos (29/12/2014 – Pronac 1411320 e 29/12/2015 – Pronacs 158154 e 1410981).

126. Neste ponto, impende destacar ainda que, conforme dispõe o art. 25, da Lei 12.846/2013, o **prazo prescricional** começa a correr a partir da ciência dos fatos, e não de seu cometimento, como o é na esfera penal:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

127. Outrossim, no caso de infração permanente ou continuada, de forma análoga à prevista na Lei nº 9.873/1999, a prescrição começa a correr do dia em que tiver cessado.

D. Do Rito Aplicável

128. No que se refere ao rito aplicável, é cabível a utilização daquele previsto na Instrução Normativa CGU nº 13, de 8/8/2019, em razão do disposto no seu art. 3º, II, *in verbis*:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

129. Há confluência de indícios robustos que apontam que o grupo **LOJAS CEM** (por intermédio de suas empresas: **LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**), ora **patrocinadora**, conjuntamente com as empresas/pessoas físicas pertencentes/vinculadas ao grupo “Bellini Cultural” **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90**, **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40**, **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90** e **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-4** e **BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – CPF nº [REDACTED]**, ora **proponentes**, desviaram e fraudaram a execução dos projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet propostos e aprovados pelo Grupo Bellini junto ao Ministério da Cultura, com o favorecimento da empresa patrocinadora por meio de contrapartidas ilícitas – realização de eventos privados em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca, e posterior utilização da isenção fiscal decorrente.

130. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 2º, § 2º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91 (infração administrativa), art. 30, § 1º, da Lei nº 8.313/91 (penalidade administrativa - responsabilidade solidária do proponente e patrocinador pelo desvio de finalidade do projeto) e art. 38 da Lei nº 8.313/91 (aplicação de multa correspondente a duas vezes a vantagem recebida indevidamente), recomenda-se a instauração de processo de responsabilização em face de:

I - **LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00**, pelos PRONACs **128616** – “INGREDIENTES DO BRASIL”, **133674** – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”, **1411320** – “SABORES DE NORONHA”, **158154** – “COZINHA SUSTENTÁVEL” e **1410981** – “PALCO VIAJANTE”;

II - **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**, pelos PRONACs **133674** – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE” e **1410981** – “PALCO VIAJANTE”;

III - **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME – CNPJ nº 10.475.789/0001-90**, pelos PRONACs **128616** – “INGREDIENTES DO BRASIL” e **1411320** – “SABORES DE NORONHA”;

IV - **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME – CNPJ nº 72.783.608/0001-40**, pelo PRONAC **133674** – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”;

V - **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA – CNPJ nº 05.144.336/0001-41**, pelo PRONAC **1410981** – “PALCO VIAJANTE”; e

VI - **BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE** – CPF nº [REDACTED], pelo PRONAC **158154** – “COZINHA SUSTENTÁVEL”.

131. Aplicando-se, excepcionalmente, também a Lei Anticorrupção às peças jurídicas infratoras, em face das irregularidades constatadas nos Pronacs **128616** – “INGREDIENTES DO BRASIL, **133674** – “ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE”, **1411320** – “SABORES DE NORONHA”, **158154** – “COZINHA SUSTENTÁVEL” e **1410981** – “PALCO VIAJANTE” **relatados, nos termos das datas dos eventos ilícitos (27/11/2014 – Pronacs 128616 e 133674) e recibos de mecenatos (29/12/2014 – Pronac 1411320 e 29/12/2015 – Pronacs 158154 e 1410981).**

132. Por fim, considerando-se a competência da Receita Federal (cf. art. 13 da Instrução Normativa Conjunta MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995) e do Ministério da Cidadania (nos termos do art. 58 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019) para aplicação da referida multa, solicitou-se aos mencionados órgãos as devidas informações, com o fim de evitar *bis in idem*. Os documentos SEI nºs 2158271 e 2158272 demonstram que não houve a instauração de processo administrativo de responsabilização, em face dos atos lesivos praticados, em desfavor do grupo **LOJAS CEM** (por intermédio de suas empresas: **LOJAS CEM S/A – CNPJ nº 56.642.960/0001-00** e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 01.828.436/0001-36**), tanto pela Receita Federal do Brasil quanto pelo Ministério da Cidadania, respectivamente.

133. Outro registro importante, para os Pronacs que possuem mais de um patrocinador, recomendou-se, neste momento, a apuração de responsabilidade apenas das empresas do grupo **LOJAS CEM** mencionadas, em virtude dos elementos de informação evidenciados. No entanto, oportunamente, a partir de novos elementos de informação, poderá, caso necessário, ser feito juízo de admissibilidade em apartado para os outros entes privados patrocinadores.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUIZ DE MORAIS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 28/10/2021, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]